

PRP
Pró- Reitoria de
Pesquisa e
Pós Graduação



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA- CEGESP**

ISRAEL CAMILO DA SILVA-CAP. QOPM RG: 32.567

**DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR**

**GOIÂNIA
2017**

ISRAEL CAMILO DA SILVA – CAPITÃO QOPM RG: 32.567

**DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR**

Artigo apresentado ao CEGESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador: Major QOPM Tairo Ciloé de Oliveira

**GOIÂNIA
2017**

ISRAEL CAMILO DA SILVA- CAPITÃO QOPM

**DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR**

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof. (a) Major QOPM Tairo Ciloé de Oliveira

Prof. (a) Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. (a) Major Andreyra de Fatima Bueno

GOIÂNIA

2017

DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

Israel Camilo da Silva¹

RESUMO

A presente pesquisa busca compreender a viabilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO pela Polícia Militar, nos delitos que tramitam perante os juizados especiais criminais, assim considerados como de menor potencial ofensivo. A interpretação do conceito de Autoridade Policial constante no Artigo 69 da Lei 9.099/95 permite que exista vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de reconhecer o Policial Militar como Autoridade Policial competente para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência no local dos fatos. A implantação deste procedimento no Sistema de Segurança Pública Nacional tem ganhado destaque, uma vez que proporcionaria um melhor atendimento à população, principalmente nas localidades onde não existe nenhum efetivo da Polícia Civil. O trabalho permite ao leitor enxergar a importância do tema para a sociedade brasileira, como também a necessidade de modernização dos processos policiais com base nas necessidades sociais.

Palavras - chave: termo circunstanciado de ocorrência, legitimidade, polícia militar, lavratura, autoridade policial.

ABSTRACT

The present research seeks to understand the feasibility of drafting the Circumstantiated Occurrence of TCO by the Military Police, in the crimes that deal with special criminal courts, thus considered as having less offensive potential. The interpretation of the concept of Police Authority in Article 69 of Law 9.099 / 95 allows for a wide doctrinal and jurisprudential understanding in order to recognize the Military Police Officer as Police Authority competent for the drafting of the Circumstantiated Occurrence in the place of the facts. The implementation of this procedure in the National Public Security System has gained prominence, since it would provide a better service to the population, especially in locations where there is no civilian police force. The work allows the reader to see the importance of the theme for Brazilian society, as well as the need to modernize police processes based on social needs.

Key words: circumstantial term of occurrence, legitimacy, military police, drafting, police authority.

¹ Capitão da PMGO. Formação em Direito –Unievangélica/GO. Aluno do curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública – 2017. E-mail: israelcamilo@bol.com.br

INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo é compreender a viabilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO pela Polícia Militar, nos delitos que tramitam perante os juizados especiais criminais, assim considerados como de menor potencial ofensivo.

A expressão Termo Circunstanciado de Ocorrência surgiu em função do procedimento sumaríssimo adotado pela Lei 9.099/95, pautado pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, resultando em substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial, utilizado nos crimes comuns, pela lavratura do Termo Circunstanciado, em casos de cometimento de infração de menor potencial ofensivo.

É cediço que no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal havia entendido que a lavratura do TCO seria de competência exclusiva da Polícia Civil e Federal, ao julgar a ADI nº 3614, asseverando que a Polícia Militar não possui legitimidade para lavrar TCO, uma vez que a PM tem função ostensiva, cabendo a Polícia Judiciária a função de polícia investigatória.

Todavia, em 29 de setembro de 2017, o Ministro Gilmar Mendes, negando provimento ao Recurso Extraordinário 1.050.631 da Defensoria Pública de Sergipe entendeu que a interpretação restritiva do termo “Autoridade Policial”, que consta no artigo 69 da Lei 9.099/95 fere o artigo 144 da Constituição Federal, uma vez que sob a interpretação do artigo, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública, atuando de forma específica em sua área, devem ser considerados como Autoridade Policial.

Desse modo, o tema, já debatido há alguns anos, ganha destaque na atualidade, visto que os pontos favoráveis à sociedade, dentro de uma interpretação sistemática dos Juizados Especiais, têm decidido pela inexistência de nulidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando lavrado pela Polícia Militar. Isso porque não se trata de uma peça cuja natureza seja investigativa, como ocorre no Inquérito Policial, e sim, de uma notícia crime que leva ao conhecimento do judiciário a prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

1 DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA SOB A ÉGIDE DA LEI 9.099/95

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema a ser explorado, é necessário descrever o conceito de Termo Circunstanciado de Ocorrência, que segundo AVENA (2014, p.14) “é uma peça semelhante a um boletim de ocorrência policial, incorporando, porém, em seu conteúdo, narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato, do ofendido e do rol de testemunhas”.

Desse modo, trata-se de um registro do fato de forma minuciosa, de modo a permitir a qualificação das pessoas envolvidas, a descrição, momento e local do evento, cuja competência para julgamento é atribuída ao Juizado Especial Criminal, sem a necessidade de instauração de inquérito policial, dada a característica redutiva de ofensividade preconizada pela Lei 9.099/95.

A referida lei considera como crimes de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art.61 da Lei 9.099/95). Nesses casos, em substituição ao auto de prisão em flagrante, o autor do fato deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia do local do fato, onde será lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Nesse contexto, após a lavratura, o infrator, definido pela lei como “autor do fato”, assinará o Termo de Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial (TCC). Esse documento é a formalização do ajuste realizado entre o autor do fato e a autoridade, confirmando sua presença quando da intimação pelo Poder Judiciário.

A Lei 9.099/95 em seu Artigo 69 dispõe que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”, o tema não é pacífico na doutrina, sendo o centro dessa discordância o termo “Autoridade Policial”, uma vez que não trata de forma específica se é somente o Delegado da Polícia Civil ou outra autoridade com poderes de polícia, como os policiais militares.

A norma também não delimita as atividades de Polícia Judiciária e Administrativa, deixando tal interpretação a cargo da doutrina. Nesse sentido, há certa concordância doutrinária quanto à classificação da Polícia Militar como Polícia Administrativa ou de Manutenção da Ordem Pública, e da Polícia Civil como Judiciária, em decorrência da leitura do Artigo 144 da CRFB/88.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Desse modo, em virtude dos inúmeros debates existentes na contemporaneidade acerca da interpretação do conceito de “autoridade policial”, o estudo do tema tornou-se de grande relevância, visto que interfere diretamente na resolução de conflitos sociais, tornando-se imperiosa a discussão e explanação do assunto.

1.1 Dos princípios que regem o Termo Circunstanciado de Ocorrência

Dentre os diversos princípios que circundam a confecção do TCO pela Polícia Militar, como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência preconizados na Constituição Federal vigente, os princípios legais da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade, elencados na Lei n.º 9.099/95 ganham destaque, em razão de suas características peculiares.

1.1.1 Princípio da Oralidade

Diferente do processo comum, nos Juizados, do ajuizamento da ação até a execução do julgado só merecerão registro e redução a termo os atos essenciais, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/95, sendo que até mesmo a inquirição de técnicos é feita em audiência, por meio de depoimento é gravado, com a dispensa de laudos, em consonância ao disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 9.099. Sobre este princípio, ensina Damásio de Jesus:

Sua aplicação, na Lei n. 9.099/95, limita a documentação ao mínimo possível (arts. 65, caput, 67, 77, caput e §§ 1º e 3º, e 81, §2º). As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial. (JESUS, 2010, p. 38).

Assim sendo, o princípio da oralidade vem ao encontro da simplicidade e da aproximação das partes ao Magistrado, trazendo agilidade ao julgamento do litígio.

1.1.2 Princípio da Informalidade e da Simplicidade

De forma a complementar o princípio da oralidade, os princípios da informalidade e da simplicidade visam atingir a finalidade desejada, independente da forma adotada. Segundo Santos (2011), a Lei n. 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade.

Os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais-FONAJEF dispõem que a auto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis n. 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail, corroborando a informalidade do TCO. Assim, conforme disposição contida no enunciado 73: “a

intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais” (Enunciado 73).

O referido princípio busca solucionar as demandas sob a tutela da Lei 9.099/95, afastando as formalidades que dificultam a resolução no processo comum.

1.1.3 Princípio da Economia Processual e da Celeridade

Esse princípio, aliado à simplicidade e à informalidade impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais. Nesse sentido, SANTOS (2011, p. 54) afirma que

Como se está diante de um procedimento extremamente simplificado, em que a parte ou seu representante está sempre presente ao ato processual, o ideal é que saia sempre intimado do ato seguinte a ser praticado, evitando-se diligências de intimação. (SANTOS, 2011, p. 54).

Já a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo, de modo a evitar protelação dos atos processuais. Sobre este princípio, ensina Damásio que “a Lei visa a dar maior rapidez aos atos processuais, como nas citações e intimações, que, no Juízo Comum, sempre foram fonte de atrasos, corrupção e reclamações. (JESUS, 2010, p. 38).

Tal princípio alça a Lei 9.099/95 e o seu rito processual como um ideal a ser buscado por todo o Poder Judiciário, bem como toda a Administração Pública e seus processos, quando por força da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na CRFB de 1988, dispôs que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. ESTADOS BRASILEIROS QUE ADMITEM A LAVRATURA DO TCO PELA POLÍCIA OSTENSIVA

Conforme já mencionado em linhas passadas, o assunto objeto desta pesquisa não possui legislação própria, todavia, alguns Estados brasileiros, visando o interesse social e a aplicação efetiva dos princípios contidas na Lei 9.099/95 permitem que a lavratura seja feita pela polícia ostensiva.

É o que ocorre, por exemplo, no Rio Grande do Sul, considerado como o primeiro Estado a consentir nesse sentido, e em seguida o Estado de Santa Catarina, ambos no final dos anos 90.

Atualmente, o entendimento é pacificado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas e Minas Gerais, sendo que em outros Estados é possível apontar casos isolados, em fase de adequação e implementação, como no Distrito Federal e Estado de Goiás.

Conforme aponta HIPÓLITO, (2012, p. 138), “no Estado de Santa Catarina, a implantação teve início por ocasião da edição de na Nota de Instrução nº 05, evoluindo com o tempo, para o Decreto nº 660/2007”, tornando-se hoje uma realidade com grandes resultados à sociedade.

No Estado do Mato Grosso do Sul, a medida é regulamentada pela Instrução nº 05/04, de 02 de abril de 2004, oportunidade em que o Tribunal de Justiça do referido estado, conferiu ao termo “autoridade policial”, sentido amplo, assim considerado o agente dos órgãos de segurança pública do Estado, seja ele policial civil ou militar, seja na atuação ostensiva ou investigatória.

No Paraná, a prática se deu por meio da edição do Provimento n. 34/2000, sendo que hoje é possível a confecção do TCO por meio eletrônico, através do sistema Projudi, mediante ajuste entre a Polícia Militar e o Tribunal de Justiça do Paraná.

Caracterizado como o primeiro Estado a permitir a medida, o Rio Grande do Sul elaborou a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2000, declarando que todo policial, civil ou militar tem competência para a lavratura do TCO. Nesse sentido, HIPÓLITO, (2012, p. 138), cita acerca do tema:

Em âmbito Estadual, foi o Rio Grande do Sul, o primeiro Estado a ter a Lavratura do Termo Circunstanciado aplicado a todo efetivo da Polícia Militar, lá designada Brigada Militar, a partir da Portaria SJS nº 172/2000, editada pela Secretaria de Estado de Justiça e da Segurança.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando a ADIN proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul, no ano de 2006 decidiu que não se verifica afronta à repartição constitucional das competências entre as Polícias Civil e Militar a permissão de lavratura do TCO pela polícia ostensiva, visto que a expressão autoridade policial referida no artigo 69 da Lei 9.099/95, compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, qualquer autoridade.

Já no Estado de Minas Gerais, a Lei 250/2016 é responsável por conferir competência à lavratura do TCO, a todos os integrantes descritos nos incisos IV e V do artigo 144 da Constituição Federal, seja a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Quanto à atribuição conferida à Polícia Federal, é importante ressaltar que em 2014, o plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao julgar improcedente, por unanimidade, pedido de providências instaurado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), decretou que pode firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre termos circunstanciados de ocorrência (TCO's) de infrações de menor potencial ofensivo.

3 DA LAVRATURA DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR E SEUS BENEFÍCIOS À SOCIEDADE

A discussão acerca da possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências pela Polícia Militar tem acarretado debates entre juristas e doutrinadores, que repercutem de maneira significativa na sociedade, visto que os Delegados de Polícia, em sua maioria, defendem a interpretação restritiva do artigo 69 da Lei 9.099/95, evocando para si a exclusividade na elaboração deste procedimento.

Sabe-se que a Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe uma nova sistemática processual, no que tange a aplicação de institutos despenalizadores quando do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos como aqueles que a pena não ultrapassa 02 (dois) anos de privação de liberdade.

Nessa linha de raciocínio, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, cuja previsão legal está contida no artigo 69 da Lei 9.099/95, aborda uma indagação pertinente acerca da legitimidade da Polícia Militar executar a lavratura do procedimento, visto que o referido artigo não traz, de forma explícita o conceito de autoridade policial, deixando dúvidas a quem se refere, bem como se o termo deve ser compreendido de forma ampla ou restritiva. Nesse sentido, a jurista Ada Pellegrini Grinover² assevera que:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inciso IV e §4º), mas também a polícia militar.

Seguindo essa linha de raciocínio, nos últimos anos, após inúmeras discussões envolvendo o assunto, alguns estados permitem que a Polícia Militar proceda a lavratura, é o que ocorre no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e Sergipe, sendo que tal permissiva advém de portarias, resoluções editadas pela Secretaria de Segurança Pública, bem como por meio de decretos, uma vez que a matéria ainda não possui legislação específica.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal³, em decisão monocrática proferida pelo ministro Gilmar Mendes, em sede de recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe entendeu que os critérios adotados pela Lei 9.099/95, permitem a lavratura do TCO pela Polícia Militar, de modo a adequar as leis à realidade social.

² Grinover, Pellegrini, **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. Revista dos Tribunais, 2012, p. 96/97.

³ STF. **Ministro do STF decide que Polícia Militar de Sergipe pode lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência**. Disponível em: <http://www.elimarcortes.com.br/2017/10/ministro-do-stf-decide-que-policia.html> Acesso em: 18.nov.2017

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o artigo 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”, ensina o ministro Gilmar Mendes. A decisão do julgamento monocrático do ministro Gilmar Mendes foi publicada no dia 29 de setembro de 2017. Vale apenas para o Estado do Sergipe. No entanto, permite que outros estados da federação possam legislar sobre o mesmo tema.

Além disso, é de conhecimento notório o elevado número de registros de Termos Circunstanciados de Ocorrências diariamente no Brasil, os quais, em algumas localidades deixam de atender aos princípios norteadores da Lei 9.099/95, precisamente o da celeridade processual.

Isso ocorre devido à ausência de Delegacias suficientes para atendimento da demanda social, tornando os procedimentos mais lentos e conseqüentemente a ineficácia da aplicação da referida lei dos Juizados Especiais Criminais, cuja finalidade de sua criação é dar solução em tempo mais breve possível para a população, aplicável nos casos de infração de menor potencial ofensivo, assim entendidos os delitos que possuem pena máxima cominada inferior a 2 (dois) anos.

Desse modo, admitir a possibilidade de Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, permite que os atendimentos se tornem mais céleres, e por conseguinte, ocorra o deslinde satisfatório da aplicação da lei penal, sendo inegável suscitar que em alguns estados há a aplicação abrangente do termo “autoridade policial”, permitindo que a Polícia Militar, antes considerada somente como ostensiva, possa lavar o TCO, entendimento este, que o Conselho Nacional do Ministério Público coaduna, podendo ainda ser citado o entendimento de JESUS (2002,p.43):

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. (...). O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas e conduzir o suspeito diretamente ao juizado especial.

No mesmo sentido, DINAMARCO (2010, P.230), afirma que “impõe-se interpretar o artigo 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos ao Juizado, pela autoridade civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. ”

Corroborando a interpretação trazida pelos doutrinadores acima citados, os doutrinadores Álvaro Lazzarini, Desembargador do TJSP, Rogério Lauria Tucci, Cândido Rangel Dinamarco, Alexandre de Moraes, Gianpaolo Smanio e Luiz Fernando Vagione, Damásio de Jesus, Cretella, entre outros, também compreendem o termo “autoridade policial”, em sentido amplo, de modo a permitir a lavratura do TCO pela Polícia Militar⁴.

Além disso, o sistema de persecução criminal, assim entendidos como os órgãos responsáveis por atendimento e investigação de delitos, com exceção da Polícia Civil, que tenta reservar para si de forma exclusiva tal prerrogativa, acredita que a proposta traz benefícios à sociedade, porquanto o policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado, encaminhando-o imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima.

4 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se pelo método bibliográfico, uma vez que os dados foram coletados através de fontes secundárias. A pesquisa abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações, monografias, teses e internet.

O método utilizado foi o da compilação, que pode ser compreendido como sendo a reunião sistemática do material presente em revistas, livros, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados. Esse método tem por objeto proporcionar maior familiaridade com a indagação a ser respondida no decorrer da pesquisa, através de reunião, coligação de textos de autores diversos.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e o TCO. Editora Juspodivm. 13ª Ed. 2017

Os procedimentos metodológicos de uma pesquisa bibliográfica consistem em elaborar inicialmente uma busca na literatura, visando compreender melhor o tema e o problema de pesquisa a ser investigado.

A presente pesquisa desenvolveu-se por meio de materiais científicos, como entendimentos jurisprudenciais, legislação, artigos, livros, revistas e matérias didáticas relacionadas ao assunto, com o intuito de realizar a pesquisa de revisão bibliográfica sobre a possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após análise da estrutura atualmente existente no Brasil, conclui-se que nos casos em que a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência é realizada pela Polícia Militar, no momento da abordagem pela prática de infração de menor potencial ofensivo, os resultados advindos mostram à sociedade, dada a agilidade na tramitação de delitos previstos na Lei 9.099/95 e Lei de Contravenções Penais.

No presente trabalho foi possível identificar como a expressão “autoridade policial” tem sido compreendida pelos operadores do direito, juristas e doutrinadores, no que tange à competência para Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, não devendo ser compreendido em sentido restritivo, pois sua interpretação ampla proporciona um melhor atendimento à população, principalmente nas localidades onde não existem nenhum efetivo da Polícia Civil.

Desse modo, diante da sistemática principiológica adotada pela Lei 9.099/95, a Polícia Militar possui legitimidade para a Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos aqueles cuja pena máxima não é superior a dois anos.

Diante do exposto, a interpretação firmada de que a autoridade policial competente para a lavratura do termo circunstanciado é tão-somente o Delegado de Polícia indica entendimento equivocado. Resta evidenciado, portanto, com base na

doutrina, jurisprudência e legislação, que também o policial militar é autoridade competente para a lavratura o termo circunstanciado.

Por fim, importante destacar que o policial militar ao lavrar o termo circunstanciado atende a determinação legal disposta na Lei 9.099/95, com isso proporciona ao cidadão a certeza de que a lide será submetida rapidamente ao Juizado Especial Criminal. Resta agora uma ação positiva do Comando de todas as Polícias Militares, a fim de que em todo o país o termo circunstanciado seja também lavrado pelo Policial Militar, a exemplo do que já vem ocorrendo em diversos Estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após estudo do tema, tem-se que a Lei 9.099/95 possui princípios próprios que vinculam a interpretação dos termos e procedimentos trazidos no bojo da legislação, sendo que a interpretação do conceito de autoridade policial pode ser considerada como duplo sentido, visto que à luz dos entendimentos recentes, são independentes e certas, contudo, passíveis de questionamentos.

O entendimento do artigo 69 da lei 9.099/95 no sentido de reconhecer o policial militar como autoridade policial competente é cabível do ponto de vista jurídico, e quanto a isso acredita-se que não restaram dúvidas quando da elaboração do artigo.

Assim, a implantação da lavratura do TCO pela Polícia Militar deve ser analisada sob a demanda que cerca a localidade, isto porque, em muitos municípios, essa possibilidade acarreta em cumprimento da função essencial do procedimento sumaríssimo, pautado pela celeridade e economia processual.

Seria, por exemplo, fundamental nas localidades onde não há Delegado Titular ou nenhum efetivo da Polícia Civil, uma vez que nesses locais, a falta de normatização no atendimento das ocorrências de menor potencial ofensivo pode estimular a violação dos direitos humanos dos envolvidos na lide, de modo que o papel garantidor do estado seja violado.

Nesse sentido, há de se ressaltar os importantes resultados alcançados até o momento na pesquisa, os quais demonstraram que pode haver uma considerável melhora no deslinde de procedimentos abrangidos pela Lei 9.099/95, quais sejam os crimes de menor potencial ofensivo.

Embora não seja possível mensurar um potencial nível de satisfação pública com a implantação da mudança, é de se esperar que esta seja bem aceita, uma vez que, recebendo o atendimento no local dos fatos, com a respectiva lavratura do Termo Circunstanciado, a celeridade prevista na criação da lei dos juizados atingirá seu fim, de modo a adequar-se à realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquemático**. 6ª Ed. Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e o TCO**. Editora Juspodivm. 13ª Ed. 2017

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 17 maio. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Lei 9.099/95. **Por que burocratizar? Seção Direito e Justiça**. Publicado em 17/12/2010.

GOIÁS. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 18/2015**. Disponível em: <docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC_consolidacao.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo- Revista dos Tribunais, 2012.

HIPÓLITO, Martinez. **O sistema policial brasileiro e o fim da lâmpada incandescente**. 2015. Disponível em: <http://www.ciclocompleto.com.br/página/1303/o-sistema-policial-brasileiro-e-o-fim-da-lampada-incandescente>. Acesso em 12.10.2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei 9.099/95 Anotada**. 7ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Instrução n. 05/04**, de 2 de abr. de 2004, publicado no *Diário da Justiça*, n. 786, p. 2.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Ministério da Justiça. **Curso completo Termo Circunstanciado**. Manual SENASP/MJ. 2009. Módulos I a V. Fábrica de Cursos. Última atualização em 14/09/2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIETRAFESA, José Paulo; BORBA, Odiones e Fátima de; SILVA, Débora Cristina Santos e; PEREIRA, Libna Lemos Inácio. **DO CONTEXTO AO TEXTO: Os desafios da Linguagem Científica**. Anápolis: Editora Kelps, 3ª edição atualizada e ampliada, 2013.

SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigod/2193.html>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SANTOS, Maurício Macedo dos. **Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9.099/95**. Editora Ritter, 2011.

Agencia Senado, CNMP, ADPF, STF, MPDFT, Governo/MG, ADEPOL, entre outras fontes, por Saga Policial. <http://sagapolicial.com/2017/01/02/em-2017-termina-guerra-da-pm-e-pc-pelo-registro/>. Acesso em 17 maio 2017.

_____. STF. **Possibilidade de Lavratura de TCO pela Polícia Militar-RE:702617**. Rel. Ministro Fux, data de julgamento: 28/08/2012. Data da Publicação: DJe-173 em 03/09/2012. Disponível em: <http://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/27/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-juizados-especiais-criminais/>: Acesso em > 26.out.2017.

